

Quarta-feira, 24 de Setembro de 2008

## ANEXO III

## PARÂMETROS DE QUALIDADE DO SERVIÇO

PARÂMETROS, DEFINIÇÕES E MÉTODOS DE MEDIÇÃO RESPEITANTES AO TEMPO DE ESPERA PELO FORNECIMENTO E À QUALIDADE DO SERVIÇO, REFERIDOS NOS ARTIGOS 11.º E 22.º

Para as empresas designadas para <i>oferecerem</i> acesso a uma rede de comunicações públicas		
PARÂMETRO <sup>(1)</sup>	DEFINIÇÃO	MÉTODO DE MEDIÇÃO
Tempo de espera pela ligação inicial	ETSI EG <b>202 057</b>	ETSI EG <b>202 057</b>
Taxa de avarias por linha de acesso	ETSI EG <b>202 057</b>	ETSI EG <b>202 057</b>
Tempo de espera pela reparação de avarias	ETSI EG <b>202 057</b>	ETSI EG <b>202 057</b>
Para as empresas designadas para <i>prestarem</i> serviço telefónico <i>de uso público</i>		
Tempo de estabelecimento da chamada <sup>(2)</sup>	ETSI EG <b>202 057</b>	ETSI EG <b>202 057</b>
Tempo de resposta dos serviços de telefonista	ETSI EG <b>202 057</b>	ETSI EG <b>202 057</b>
Tempo de resposta dos serviços de informações de listas	ETSI EG <b>202 057</b>	ETSI EG <b>202 057</b>
Percentagem de postos públicos de moeda ou cartão em boas condições de funcionamento	ETSI EG <b>202 057</b>	ETSI EG <b>202 057</b>
Queixas sobre incorrecções nas facturas	ETSI EG <b>202 057</b>	ETSI EG <b>202 057</b>
Taxa de chamadas não concretizadas <sup>(2)</sup>	ETSI EG <b>202 057</b>	ETSI EG <b>202 057</b>

<sup>(1)</sup> Os parâmetros devem permitir que o desempenho seja analisado a nível regional (ou seja, não devem estar abaixo do nível 2 da Nomenclatura de Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS), estabelecida pelo Eurostat).

<sup>(2)</sup> Os Estados-Membros podem decidir não exigir a manutenção de informações actualizadas sobre o desempenho no que diz respeito a estes dois parâmetros, se existirem dados que comprovem que o desempenho nestes dois domínios é satisfatório.

O número da versão da ETSI EG **202 057** é 1.1.1 (Abril de 2000)

## Acordo Internacional de 2006 sobre as Madeiras Tropicais\*

P6\_TA(2008)0453

**Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 24 de Setembro de 2008, sobre um projecto de decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo Internacional de 2006 sobre as Madeiras Tropicais (11964/2007 — C6-0326/2007 — 2006/0263(CNS))**

(2010/C 8 E/48)

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o projecto de decisão do Conselho (11964/2007),
- Tendo em conta o projecto de decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo Internacional de 2006 sobre as Madeiras Tropicais (11964/2007),
- Tendo em conta os artigos 133.º e 175.º e o primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 300.º do Tratado CE,
- Tendo em conta o primeiro parágrafo do n.º 3 do artigo 300.º do Tratado CE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C6-0326/2007),
- Tendo em conta o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos sobre a base jurídica proposta,
- Tendo em conta o artigo 51.º, o n.º 7 do artigo 83.º e o artigo 35.º do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão do Comércio Internacional (A6-0313/2008),

## Quarta-feira, 24 de Setembro de 2008

1. Aprova o projecto de decisão do Conselho com as alterações nela introduzidas e aprova a celebração do acordo;
2. Reserva-se o direito de defender as prerrogativas que o Tratado lhe confere;
3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos governos e parlamentos dos Estados-Membros e à Secretaria da Organização Internacional das Madeiras Tropicais (OIMT).

---

 TEXTO  
DO CONSELHO
 

---



---

 ALTERAÇÕES  
DO PARLAMENTO
 

---

 Alteração 1  
*Primeira citação*

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente os artigos 133.º e 175.º, em conjugação com o primeiro período do primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 300.º e o **primeiro** parágrafo do n.º 3 do artigo 300.º

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente os artigos 133.º e 175.º, em conjugação com o primeiro período do primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 300.º e o **segundo** parágrafo do n.º 3 do artigo 300.º

 Alteração 2  
*Considerando 4*

(4) Os objectivos do novo Acordo **coadunam-se** com a política comercial comum e com a política ambiental.

(4) Os objectivos do novo Acordo **devem ser compatíveis** com a política comercial comum e com a política ambiental **e de desenvolvimento**;

 Alteração 3  
*Considerando 7-A (novo)*

**(7-A) A Comissão deverá apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório anual do qual conste uma análise da aplicação do Acordo Internacional de 2006 sobre as Madeiras Tropicais e das medidas destinadas a minimizar o impacto negativo do comércio nas florestas tropicais, incluindo os acordos bilaterais celebrados no âmbito do programa sobre legislação, governação e comércio no sector florestal (programa FLEGT). À luz do disposto no artigo 33.º do Acordo Internacional de 2006 sobre as Madeiras Tropicais, que prevê uma avaliação da aplicação do Acordo cinco anos após a sua entrada em vigor, a Comissão deverá apresentar ao Parlamento e ao Conselho uma revisão do funcionamento do Acordo até ao final de 2010.**

 Alteração 4  
*Considerando 7-B (novo)*

**(7-B) Aquando da elaboração do mandato de negociação para a revisão do Acordo Internacional de 2006 sobre as Madeiras Tropicais, a Comissão deverá propor a revisão do texto actual, para fazer com que sejam colocadas no cerne do Acordo a protecção e a gestão sustentável das florestas tropicais, bem como a restauração das zonas florestais degradadas, salientando a importância da política de educação e informação nos países afectados pela desflorestação para sensibilizar o público para as consequências negativas de uma exploração abusiva dos recursos florestais. O comércio de madeiras tropicais só deverá ser incentivado na medida em que seja compatível com tais objectivos.**

Quarta-feira, 24 de Setembro de 2008

TEXTO  
DO CONSELHOALTERAÇÕES  
DO PARLAMENTO

## Alteração 5

*Considerando 7-C (novo)*

**(7-C)** O mandato para a revisão do Acordo Internacional de 2006 sobre as Madeiras Tropicais deve propor, em particular, um sistema de votação para o Conselho Internacional das Madeiras Tropicais que favoreça claramente a conservação e a utilização sustentável das florestas tropicais.

## Alteração 6

*Considerando 7-D (novo)*

**(7-D)** Até Outubro de 2008, a Comissão deverá:

a) Elaborar uma proposta legislativa abrangente que previna a comercialização de madeira e produtos derivados provenientes de fontes ilegais e destrutivas;

b) Apresentar uma comunicação na qual sejam determinados o apoio e a participação da UE em relação aos mecanismos de financiamento actuais e futuros, a nível mundial, destinados a promover a protecção das florestas e a redução das emissões derivadas da desflorestação nos termos da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas (UNFCCC) e do Protocolo de Quioto. Esta comunicação deve conter as linhas gerais do compromisso da UE de fornecer fundos para ajudar os países em desenvolvimento a protegerem as suas florestas, de financiar uma rede de zonas protegidas e de promover alternativas económicas à destruição das florestas. A fim de assegurar benefícios efectivos para o clima, a biodiversidade e as pessoas, a referida comunicação deverá, em particular, definir os princípios e critérios mínimos que devem reger tais instrumentos e identificar as acções e zonas prioritárias que deverão receber financiamento imediato no âmbito dos referidos mecanismos de incentivo.